



NWN

Nº 70058544941 (Nº CNJ: 0047057-19.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato de crédito. Hipótese em que a garantia do banco é dinheiro dos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras na forma de penhor. Incidência do disposto no § 5º do mesmo art. 49, da lei n.11.101/2005. Crédito que se subsume as regras da recuperação judicial. Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058544941 (Nº CNJ: 0047057-19.2014.8.21.7000)

COMARCA DE ESTEIO

IBROWSE CONSULTORIA &
INFORMATICA LTDA

AGRAVANTE

A JUSTICA

AGRAVADO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2014.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,



NWN

Nº 70058544941 (Nº CNJ: 0047057-19.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto **IBROWSE CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA.** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial indeferiu pedido de submissão do contrato entabulado com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** às regras da recuperação judicial.

Em suas razões, invocou o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando que os contratos de créditos com garantia de cessão fiduciária de direitos ou alienação fiduciária não se submetem a regras da recuperação judicial. Disse que deve haver o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos no domicílio do devedor, o que não acontece no caso dos autos. Alegou que o contrato entabulado entre as partes é contrato de cédula de crédito, garantido por penhor de depósitos/aplicações financeiras, não se tratando de alienação fiduciária. Pugnou fosse reformada a decisão.

Recebi o recurso e concedi liminar, fls. 133-140.

Devidamente intimada a CEF, fl. 145, deixou transcorrer *in albis* seu prazo sem qualquer manifestação, 147 vº.

A douta representante do Ministério Público lançou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Dou provimento ao agravo de instrumento.



NWN

Nº 70058544941 (Nº CNJ: 0047057-19.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Como já me manifestei quando do exame da liminar, cuida-se na espécie de garantia na forma de penhor, na qual os créditos se subsumem as regras da recuperação judicial. Para evitar desagradável tautologia, transcrevo aquelas razões, que passam a fazer parte deste voto *in verbis*:

O tópico da decisão que é objeto do presente recurso é o item 3, a respeito da classificação dos créditos, onde o juízo a quo entendeu que o crédito da CEF no contrato n. 046300000029877 deveria ser excluído da recuperação judicial, e considerado extraconcursal, por tratamento isonômico ao que foi conferido no julgamento do AI n. 70053923538 ao contrato do Banco Votorantin pelo TJRS.

Ocorre que no outro caso, havia contrato de alienação fiduciária em garantia. No contrato de que ora se cuida, a garantia da CEF é dinheiro dos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, na forma de penhor. As situações são diferentes. Ou seja, uma coisa é uma coisa e outra coisa é outra coisa, com a devida vênia.

No julgamento do AI n. 70053923538 em que foi relator o firmatário, decidiu-se sobre o campo do que possa ser objeto de alienação fiduciária, isto é, bens infungíveis, de modo que direitos creditórios não podem constituir objeto de tal modalidade de garantia. Não cabe aqui fazer analogias.

Aqui, persiste a discussão sobre a possibilidade ou não da sujeição dos créditos garantidos por penhor ao processo de recuperação. Se a CEF no mencionado contrato fosse proprietária fiduciária do crédito objeto da decisão, atrairia a aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, cujo teor é o seguinte:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos



NWN

Nº 70058544941 (Nº CNJ: 0047057-19.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

De outro lado, o agravante afirma que a CEF é credor pignoratícia, o que atrai a incidência do disposto no § 5º do mesmo art. 49, cujo teor é o seguinte:

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

O teor deste dispositivo, combinado com o que consta do já mencionado caput do próprio art. 49, faz com que o credor pignoratício tenha de ser considerado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Impende reconhecer, então, que pelo sistema inaugurado pelo art. 49 da Lei n. 11.101/2005, a regra é que todo e qualquer credor esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Deste modo, a norma veiculada pelo § 3º do referido artigo é excepcional, já que afasta a incidência da regra em relação a alguns



NWN

Nº 70058544941 (Nº CNJ: 0047057-19.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

credores. Por conta disso, a interpretação dessa norma excepcional deve ser feita restritivamente, como se costuma fazer com as normas jurídicas dessa natureza.

Deste modo, é preciso considerar que o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis a que se refere o § 3º do art. 49 é aquele que se enquadra, com absoluta precisão, no conceito de proprietário fiduciário reconhecido pelo Direito Civil, não se admitindo qualquer tentativa de aplicação extensiva ou analógica de tal conceito.

Verifica-se, assim, que a propriedade fiduciária só pode incidir sobre bens fungíveis na forma prevista expressamente em lei (art. 66-B da Lei nº 4.728/1965). O § 3º de tal dispositivo, que trata da matéria que aqui pode ter algum interesse, tem a seguinte redação:

§ 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Veja-se que, no dispositivo citado, fala-se em coisa fungível que pode ser vendida para, com o produto da alienação, pagar-se o credor fiduciário. Não se trata, então, e à evidência, de alienação fiduciária de dinheiro.

O que se tem, no caso concreto, é um penhor de crédito (frise-se: penhor de crédito, mas não de título



NWN

Nº 70058544941 (Nº CNJ: 0047057-19.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*de crédito, razão pela qual não se aplica ao caso em
exame o disposto no art. 1.458 do Código Civil).*

*De tudo isso, a outra conclusão não se pode chegar: o
crédito da CEF é, sim, sujeito à recuperação.*

Por estas razões, dou provimento ao agravo de instrumento,
para o efeito de reformar a decisão atacada.

VOTO NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO.

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com
o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de
Instrumento nº 70058544941, Comarca de Esteio: "DERAM PROVIMENTO
AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA NOZARI GARCIA